



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.729553/2012-87  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.352 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2014  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR. SICOBÉ  
**Recorrente** RINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES  
E BEBIDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/07/2012

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.  
SÚMULA N.1 DO CARF.

Verificada a identidade da matéria debatida nos processos administrativo e judicial, na forma do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula CARF nº 1, inafastável a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, não conhecer o recurso voluntário. Vencido o conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves que votou por dar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente a advogada Dra. Ana Carolina Coelho, OAB/DF nº 32.582.

Luis Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza,

Thiago Moura de Albuquerque Alves, Paulo Roberto Stocco Portes e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (fls.211-255) interposto pela Recorrente contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação.

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

*Em julgamento o auto de infração de fls.9737 a 9740, que exige o recolhimento do montante de R\$ 18.994.273,54 sob o seguinte fundamento fático (TVF de fls.9733 a 9735):*

*No exercício das funções do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, realizamos o procedimento fiscal no estabelecimento industrial, acima identificado, para aplicação da multa prevista no art. 13 da IN RFB 869/2008, referente a anormalidade no funcionamento do SICOBE Sistema de Controle de Produção de Bebidas.*

*A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplina a instalação de equipamentos contadores de produção nos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas de que trata o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, através da Instrução Normativa RFB nº869, de 12 de agosto de 2008 e suas alterações.*

*Em conformidade com o Mandado de Procedimento Fiscal o procedimento se refere à aplicação da multa prevista no art. 13 da IN RFB 869/2008, quanto à anormalidade no funcionamento do SICOBE Sistema de Controle de Produção de Bebidas, referente ao período de 11 de novembro de 2012 a 31 de julho de 2012.*

*A base legal de tal penalidade é o art. 30 da Lei nº 11.488/2007 combinado com art. 58-T da Lei nº10.833/2003, com redação dada pela Lei nº11.827/2008.*

*O Relatório Técnico de Ocorrências de 11/10/2011 (fls.37), expedido pela Casa da Moeda do Brasil, atesta que foi verificada a ausência do ressarcimento devido pela fiscalizada, em virtude da realização dos procedimentos de manutenção preventiva/corretiva efetuados no SICOBE pela Casa da Moeda do Brasil, tendo sido identificados valores de ressarcimento devidos e não pagos correspondentes ao período de abril a agosto de 2011, no valor total de R\$ 189.414,96.*

*Por meio do Termo de Diligência Fiscal lavrado em 26/10/2011 a fiscalizada foi regularmente intimada a regularizar (fls.38 e 39), no prazo de dez dias, o ressarcimento devido à Casa da Moeda do Brasil no período de abril a agosto de 2011, conforme descrito no Relatório Técnico, enviado em anexo.*

*Da intimação, constou ainda que o seu não atendimento implicaria na*

*caracterização de anormalidade do funcionamento do Sicobe, nos termos dos arts. 8ºA 13, § 4o, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, e início da contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade de que trata o art. 13, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº869/2008, amparada pelo art. 30, inciso I, da Lei nº11.488/2007.*

*Findo o prazo estabelecido sem que a fiscalizada procedesse ao atendimento da intimação, foi expedido o Ato Declaratório Executivo Cofis nº 62, de 10 de novembro de 2011 (fls.58), caracterizando a anormalidade no funcionamento do Sicobe, considerando o disposto no art. 13, § 4o, da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.*

*A expedição do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 62, de 10 de novembro de 2011, caracterizando a anormalidade no funcionamento do Sicobe, é o marco inicial da contagem da multa a que se refere o artigo 13 da IN RFB nº 869, calculada a cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI.*

*Cabe ressaltar, ainda, que o contribuinte impetrou mandado de segurança (MS nº329816.2011.4.01.3500) com pedido de liminar visando, entre outras coisas, impedir a aplicação da multa de 100% do valor da mercadoria produzida pela Receita Federal, prevista no art.13 da IN 869/2008. Em decisão da Justiça Federal do Estado de Goiás o pedido de liminar foi negado, conforme consta na decisão (fls. 59 a 62) e agravo de instrumento (fls.63).*

*Desta forma, inexistente impedimento judicial para a lavratura do presente lançamento.*

*Em consulta realizada aos sistemas da RFB, anexas a este processo, até a presente data, não foi verificada regularização dos valores de ressarcimento devidos pela fiscalizada (fls.43 a 57).*

*O período de aplicação da multa compreende a data de publicação do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 62/2011, que caracterizou a anormalidade no funcionamento do Sicobe, até o dia 31 de julho de 2012, apurada de formal mensal, correspondendo ao período de apuração do IPI.*

*Para apuração do valor comercial dos produtos fabricados no período, lançou-se mão das notas fiscais eletrônicas emitidas pela fiscalizada no período abrangido por este procedimento fiscal, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital Sped.*

*O valor da multa lançada é o resultado do produto entre os preços unitários identificados dos produtos vendidos e as quantidades de unidades comerciais comercializadas por nota fiscal de venda emitida.*

*A planilha constante nas fls.64 a 9.732 apresenta, a cada período de apuração mensal, a lista dos produtos comercializados, suas respectivas quantidades e seus valores de venda, além da totalização mensal do valor da multa lançada.*

*A insurgência deu-se pelo arrazoado de fls.9748 a 9775, que assim vai resumido:*

*...a impugnante já comprovou ter realizado o depósito integral dos valores em juízo naquele período e que jamais esteve em qualquer estado de anormalidade ou irregularidade. De fato, todos aqueles valores apontados pela Casa da Moeda do Brasil encontram-se com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, II do CTN.*

*bem como a empresa nunca impediu ou contribuiu para o anormal funcionamento do sistema, razão pela qual a declaração de anormalidade e a multa fiscal dela decorrente são manifestamente ilegais e abusivas.*

*Com efeito, a Associação dos Fabricantes de Refrigerantes à qual pertence a impugnante, denominada AFREBRAS, ajuizou a ação ordinária coletiva nº 500827938.2010.404.7000/ PR, na qual obteve antecipação de tutela (decisão em anexo) para permitir que seus associados depositassem em juízo os valores referentes à taxa de ressarcimento do SICOBÉ, obtendo os benefícios do art. 151, II do CTN.*

*Diante disso, a impugnante passou a depositar os valores em conta vinculada ao processo coletivo, conforme comprovantes em anexo, sendo que a consulta sobre a regularidade dos depósitos sempre esteve à disposição do fisco através de simples consulta ao sistema integrado do Tesouro Nacional. Prova disso está no extrato de pagamentos emitido pelo próprio contribuinte através do portal eCAC, conforme anexo, que comprova a regularidade dos depósitos desde 11/2010.*

*Ainda assim, em 17/10/2011 o fisco instaurou contra a impugnante o MPF n. 01.2.01.002011012440 para o fim de exigir o pagamento da taxa de ressarcimento do período de 04/2011 a 08/2011, ignorando o fato de que tais valores haviam sido depositados na ação coletiva.*

*Tal fato foi destacado pela empresa na resposta apresentada em face do Termo de Diligência Fiscal n. 01/2011, conforme anexo, quando também foram apresentados os comprovantes de depósito.*

*Nada obstante, o processo administrativo teve prosseguimento e culminou na publicação do ADE RFB n. 62/2011, por meio do qual o fisco reputou a anormalidade da empresa em razão do suposto inadimplemento da taxa de ressarcimento no período de 04/2011 a 08/2011.*

*Cumprе salientar que a impugnante impetrou o mandado de segurança n. 000329816.2011.4.01.3503/ GO, conforme referido no auto de infração, para o fim de obter a suspensão do procedimento instaurado, e que ainda aguarda pronunciamento do E. TRF da lâ Região acerca do pedido liminar pretendido, isto é, ao contrário do que afirmou o Auditor Fiscal, o procedimento coator instaurado com o MPF n. 01.2.01.002011012440 continua sub judice, visto que a possibilidade de antecipação de tutela recursal ainda não foi apreciada pelo órgão competente.*

*Nada obstante, a RFB expediu este novo MPF n. 01.2.01.002012010190 para aplicar a multa prevista no art. 13, § 4º da IN RFB n. 869/2008, tendo por base aquela mesma declaração de anormalidade no SICOBÉ, emitida por meio do ADE RFB n. 62/2011 e decorrente do MPF n. 01.2.01.002011012440, o que se revela igualmente ilegal e abusivo, eis que se fundamenta no mesmo ato coator discutido nos autos do mandado de segurança impetrado.*

*Por fim, não bastasse a empresa ser penalizada em razão da relutância do fisco em reconhecer o efeito liberatório garantido pelo art. 151, II do CTN, convém destacar que a RFB desligou e lacrou parte dos equipamentos do SICOBÉ que estavam funcionando plenamente, bem como cancelou o acesso da empresa à interface do SICOBÉ/Gerencial, conforme Termo de Acompanhamento Fiscal lavrado em 17/11/2011, em anexo. Ocorre que o contribuinte jamais se opôs ao normal funcionamento do sistema, tampouco*

*obteve resposta aos questionamentos apresentados à autoridade em relação a essas condutas ilegais.*

*ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE RESSARCIMENTO DO SICOBE – ILEGALIDADE DA MULTA POR VIA REFLEXA – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.*

*Ainda que os valores cobrados a título de ressarcimento não estivessem integralmente depositados em juízo (por culpa exclusiva da RFB) e que o fisco mantivesse o sistema em pleno funcionamento, nota-se que a fixação do ressarcimento em R\$ 0,03 (três centavos) POR UNIDADE DE PRODUTO, nos termos do ADE RFB n. 61/2008, viola a legislação ordinária que instituiu a taxa, pois não leva em consideração fatores relacionados à capacidade produtiva do contribuinte, tais como MARCA, TIPO DE EMBALAGEM e VOLUME DE PRODUÇÃO.*

*De fato, a fixação do ressarcimento não poderia se dar em detrimento desses elementos, haja vista que estão expressamente estabelecidos na legislação ordinária que regula o setor de bebidas (Leis n. 11.727/2008, 11.827/2008 e 10.833/2003), razão pela qual a taxa de ressarcimento e a multa prevista no art. 13 da IN RFB n. 869/2008 são ilegais e abusivos.*

*ILEGALIDADE DA PENA DE MULTA IMPOSTA DESPROPORCIONALMENTE E EFEITO CONFISCATÓRIO.*

*Não bastasse o fato de que os valores cobrados pela Casa da Moeda do Brasil foram legalmente depositados em juízo, bem como o fato de que a taxa de ressarcimento do SICOBE é absolutamente ilegal e abusiva, também não há dúvida de que a multa aplicada no presente caso é completamente ilegal e CONFISCATÓRIA, razão pela qual não pode ser mantida.*

*Com efeito, o valor total do ressarcimento ilegalmente cobrado pela DRF de Goiânia soma R\$ 189.414,96 (cento e oitenta e nove mil e quatrocentos e quatorze reais e noventa e seis centavos). Em contrapartida, o valor da multa aplicada chega a R\$ 18.994.273,54 (dezoito milhões e novecentos e noventa e quatro mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)*

*Comparativamente, para cada R\$ 1,00 (um real) de ressarcimento indevidamente cobrado foi aplicada uma multa de aproximadamente R\$ 100,27 (cem reais e vinte e sete centavos), o que representa uma multa de 10.027% sobre o valor principal supostamente inadimplido.*

*Nesse ponto, convém destacar que a disponibilidade de liquidez imediata da empresa (Disponível/Passivo Circulante) soma R\$ 88.069,79 entre caixas e bancos, ou seja, um valor 215 vezes menor que a multa aplicada, o que demonstra que a capacidade de pagamento da empresa para cada R\$ 1,00 de multa aplicada é de apenas R\$ 0,0047.*

*AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ORDINÁRIA – CONTORNO FÁTICO NÃO CONFIGURADO – AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES LEGAIS DE PENALIZAÇÃO DO CONTRIBUINTE – ILEGALIDADE DA IN RFB 869/2008.*

*(...)Observa-se que o conceito de anormalidade por ausência de ressarcimento não existe na lei ordinária, mas tão somente na instrução normativa, o que importa flagrante ilegalidade porque somente a lei ordinária pode estabelecer a extensão do conceito para aplicação de sanção. De fato, os arts. 30 da Lei n. 11.488/2007 e 58-T da Lei n. 10.833/2003, não contêm previsão de que o não pagamento do ressarcimento caracteriza*

*anormalidade, razão pela qual não pode a norma regulamentadora ampliar o conceito e instituir essa hipótese.*

*A própria sequência de atos normativos reguladores escancara a ausência de fundamento legal para aplicação da sanção por ausência de ressarcimento, na medida em que primeiramente foi publicada a Instrução Normativa n. 869/2008 sem a previsão de que a falta de pagamento caracterizava anormalidade, o que somente foi corrigido através da Instrução Normativa n. 972, de 19 de novembro de 2009 e pela Instrução Normativa n. 1148, de 25 de abril de 2011 (por isso a SRFB somente passou a cobrar os valores de ressarcimento a partir de abril/2011).*

*Esses dispositivos são ilegais e abusivos porque estabelecem hipótese de apenamento e discriminação que não se encontra prevista no art. 30 da Lei n. 11.488/2007 e que não decorre de qualquer outra previsão legal. Desse modo, também padece de ilegalidade o MPF e todos os atos administrativos dele decorrentes, incluindo a multa aplicada.*

*Com efeito, o art. 30 da Lei n. 11.488/2007, aplicável ao SICOBE por expressa referência do art. 58-Tda Lei n. 10.833/2003, estabeleceu as multas cabíveis aos fabricantes em relação à instalação e funcionamento do sistema.*

*Tal previsão deixa clara a incidência de penalidades em apenas duas situações: (1) se o fabricante prejudicar o normal funcionamento do SICOBE, seja impedindo sua instalação no prazo legal (art. 30, I), seja impedindo que o sistema instalado funcione adequadamente (art. 30, § 19); ou (2) se ele não efetuarum controle próprio de sua produção nas ocasiões em que o sistema deixar de funcionar por inoperância dos equipamentos (art. 30, II).*

*Assim, o conceito trazido pela Lei n. 11.488/2007 e contido na expressão legal "normal funcionamento" diz respeito exclusivamente aos aspectos operacionais do SICOBE. Isto é, o objetivo da norma está em garantir que os equipamentos que compõem o SICOBE realizem normalmente as tarefas de medição e controle da produção de bebidas, pois as sanções visam convencer o fabricante/contribuinte a não obstar a instalação e, de modo geral, a não comprometer a integridade dos equipamentos isto é, o objetivo da penalidade está em proteger o funcionamento e a integridade dos equipamentos.*

*Nesse sentido, cumpre salientar que a impugnante sempre contribuiu para o pleno funcionamento do SICOBE, tendo inclusive questionado a atitude dos fiscais da RFB e da Casa da Moeda do Brasil no momento em que realizaram o desligamento de parte dos equipamentos. Tal irresignação ficou registrada no Boletim de Ocorrência n. 7005/2011, conforme anexo, que comprova que a impugnante sempre buscou assegurar o normal funcionamento dos equipamentos, conforme determina a legislação aplicável.*

*Ocorre que, ao regulamentar o SICOBE através da IN RFB n. 869/2008, especialmente após as alterações introduzidas pela IN RFB n. 1148/2011, a SRFB, de forma ilegal e abusiva, ampliou as sanções previstas na Lei n. 11.488/2007 e qualificou novas condutas como sujeitas à imposição de multa, à declaração formal da anormalidade no funcionamento do sistema e a diversas outras medidas restritivas...*

*Assim, se existe anormalidade ela está na norma editada pela SRFB e não na conduta da impugnante, visto que a impugnante não impediu sua instalação no prazo legal (art. 30, I), e também não impediu que o sistema instalado funcionasse adequadamente (art. 30, § Tanto é assim que o art. 13 da IN RFB n. 869/2008 estabelece nos incisos I e II as hipóteses de anormalidade quando "o SicoBE não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial"; ou então quando o "estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção".*

*Assim, os referidos dispositivos criam NOVAS E INDEVIDAS hipóteses para a caracterização da "anormalidade no funcionamento do sistema": a falta de manutenção preventiva e corretiva do SICOBE "em virtude da ausência do ressarcimento" para a Casa da Moeda. Ocorre que tal hipótese não está prevista nas Leis ns. 10.833/2003 e 11.488/2007, o que aponta a manifesta ilegalidade de quaisquer multas com fundamento nesses dispositivos.*

#### **PEDIDOS**

*Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente improcedente o Termo de Verificação Fiscal e Auto de Infração em MPF n. 01.2.01.002012010190, lavrado em 03/10/2012, cancelando-se por consequência as penalidades impostas pelo auditor fiscal, haja vista que:*

*(I) a impugnante depositou em juízo os valores da taxa de ressarcimento apontados no procedimento que culminou com a declaração firmada no ADE RFB n. 62/2011, nos termos do art. 151, II do CTN, bem como foi impedida pelo fisco de depositar e recolher o tributo nos vencimentos seguintes, em virtude da desativação de acesso ao SICOBE/Gerencial, razão pela qual jamais existiu estado de anormalidade a autorizar a imposição da multa em comento;*

*(II) a cobrança da taxa de "ressarcimento" do SICOBE é ilegal e inconstitucional, de modo que qualquer penalidade imposta em razão do seu não pagamento será igualmente indevida.*

*(III) a multa é desproporcional e flagrantemente confiscatória, chegando ao cúmulo de ser 10.027% acima do valor do ressarcimento supostamente devido. (IV) não existe previsão legal para a aplicação da multa referida, haja vista que somente a IN RFB n. 869/2008 estende tal penalidade ao caso de não pagamento da taxa de "ressarcimento" do SICOBE, contrariando a lei de regência.*

*É como relato.*

A ementa do acórdão da DRJ é a seguinte:

#### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

*Período de apuração: 01/11/2011 a 31/07/2012*

**CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DO LITÍGIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente á autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

*É irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC).*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente apresentou recurso voluntário, reafirmando as alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida analisou a questão sob dois enfoques: i) os efeitos dos depósitos realizados em face da ação ordinária coletiva nº 500827938.2010.404.7000/ PR movida pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes – AFREBRAS em prol de seus associados; e ii) pretensa ilegalidade da multa imposta no presente lançamento.

Quanto ao primeiro tema, a decisão a quo foi precisa ao dizer que a matéria não se sujeita ao PAF, senão vejamos:

*Trazendo para o caso concreto e descendo a detalhes, tem-se que todo o arcabouço de atos praticados pela autoridade pública que culminaram com o Ato Declaratório Executivo COFIS nº 62/2011, bem como toda a argumentação de inconformismo atrelada à emissão do ADE, incluindo o evento dos depósitos realizados na ação ordinária coletiva nº 500827938.2010.404.7000/ PR movida pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes – AFREBRAS, constituem matéria não sujeita ao Processo Administrativo Fiscal/PAF, regulado este, como bem se sabe, pelo Decreto 70.235/72 e suas alterações.*

*E se assim é, qual seja se PAF não há, falece a competência desta DRJ para manifestar-se a respeito do Ato Declaratório em questão. Para o julgador administrativo o ADE constitui apenas uma condicionante para a lavratura do auto de infração que pune com severa multa a anormalidade no SICOBÉ, e uma condicionante cuja validade jurídica é aceita por presunção dentro da melhor doutrina dos atos jurídicos.*

*Arrematando a questão, não haver PAF não significa óbice de insurgência.*

*O disposto no artigo 56 da Lei nº 9.784/99 garante a interposição de recurso à autoridade superior àquela que proferiu a decisão. É o chamado recurso hierárquico, que estava à disposição da contribuinte como via de questionamento do ADE COFIS nº 62/2011.*

(...)

*Voltemo-nos agora para o lançamento da multa isolada decorrente do ADE COFIS nº 62/2011, lavrado nos termos da IN RFB nº 869/2008.*

*A esse respeito informa a contribuinte na impugnação:*

*Cumpre salientar que a impugnante impetrou o mandado de segurança n. 000329816.2011.4.01.3503/ GO, conforme referido no auto de infração, para o fim de obter a suspensão do procedimento instaurado, e que ainda aguarda pronunciamento do E. TRF da 1ª Região acerca do pedido liminar pretendido, isto é, ao contrário do que afirmou o Auditor Fiscal, o procedimento coator instaurado com o MPF n. 01.2.01.002011012440 continua sub judice, visto que a possibilidade de antecipação de tutela recursal ainda não foi apreciada pelo órgão competente.*

*A notícia dada pela Interessada é a existência do MS 000329816.2011.4.01.3503/ GO que visa o questionamento do procedimento fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração.*

*Em pesquisa no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região extrai-se a sentença dada em relação ao provimento pedido:*

*...julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão da irregularidade do polo passivo, bem como pela ausência de direito líquido e certo do IMPETRANTE (art. 267, IV e VI, do CPC), oportunidade em que ressalvo ao IMPETRANTE o direito de renovar a demanda, melhor instruída, pela via processual entendida adequada.*

*A sentença transitou em julgado em 12/04/2013.*

*Em realidade, o trânsito em julgado tem pouca relevância para a nossa análise. O importante, isso sim, é determinar o objeto da ação, e este podemos obtê-lo no relatório da sentença:*

***O IMPETRANTE, ao final, pediu: a) fosse reconhecida a ilegalidade e abusividade da Instrução Normativa 1.148/2011 e do ADE n. 62/2011, para: (a.1) que a Autoridade Impetrada se abstenha de publicar Atos Declaratórios Executivos com o objetivo de atestar a "anormalidade no funcionamento do SICOBE"; se abstenha de divulgar a anormalidade no site da Receita Federal ou em qualquer outro meio de comunicação; e se abstenha de aplicar quaisquer multas, penalidades e restrições em razão da anormalidade no sistema, sempre que tal anormalidade esteja fundamentada na ausência do ressarcimento de que tratam os arts. 28, § 3º da Lei 11.488/2007, art. 11 da Instrução Normativa 869/2008 e arts. 1º e 2º do Ato Declaratório Executivo RFB 61/2008, haja vista que todos os valores estão sendo depositados em juízo; (a.2) fixar a incidência de multa no valor de R\$ 100.000,00 para cada ato praticado pelo IMPETRADO em desobediência à sentença de mérito. (nosso grifo e sublinhado) O trecho sublinhado é claro: pleiteava a Impetrante a ilegitimidade da aplicação de quaisquer multas, penalidades e restrições em razão da anormalidade do sistema SICOBE. Considerando que a base normativa da multa que se analisa no presente lançamento coincide com o questionamento levantado no Judiciário, ou seja, foi lançada multa tomando como premissa as linhas normativas ditadas pela IN RFB 869/2008, cuja validade está inserta na tutela pretendida, é de se analisar o teor do ADN COSIT nº3 de 14/2/1996:***

***O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 147, item III, do regimento interno da***

*Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 606, de 03 de setembro de 1992, e tendo em vista o Parecer COSIT nº 27/96.*

*DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:*

*a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto ; (nosso sublinhado) b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p.ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);*

*c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;*

*d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art.151, do CNT;*

*e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art.267 do CPC). (nosso sublinhado) Se há identidade de objetos, opera-se a renúncia às instâncias administrativas; se não, prossegue o devido processo legal pelo rito do PAF.*

*Mas há identidade. Tanto na peça administrativa quanto na petição inicial do MS 000329816.2011.4.01.3503/ GO está presente o intuito de fazer ruir a legitimidade da multa isolada lançada com supedâneo na IN RFB 869/2008.*

*(...)*

*Não importa se nas diferentes esferas – judicial e administrativa há diversidade de argumentos; o que importa é o objeto a ser alcançado, que, na hipótese presente, assoma-se como sendo o afastamento da penalidade vinculada à constatação de anormalidade no funcionamento do sistema SICOBE.*

Constato, portanto, a existência de concomitância dos processos administrativo e judiciais, já que a Recorrente, pleiteou a ilegitimidade da aplicação de quaisquer multas, penalidades e restrições em razão da anormalidade do sistema SICOBE.

Não resta, portanto, outra alternativa senão o cumprimento do disposto na Sumula nº 1 do CARF, *verbis*:

Processo nº 10120.729553/2012-87  
Acórdão n.º **3202-001.352**

**S3-C2T2**  
Fl. 10.106

---

*“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, em vista da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

Gilberto de Castro Moreira Junior